

PROJETO DE LEI Nº __, DE ____ DE 2026.

Dispõe sobre a proteção, o bem-estar e a tutela jurídica dos animais domésticos e domesticados, institui deveres de guarda responsável, estabelece políticas públicas de prevenção aos maus-tratos, altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar e qualificar as penas dos crimes de crueldade contra animais, tipifica a instigação e a exploração digital dessas condutas, e disciplina a responsabilidade administrativa e civil de provedores de aplicações de internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais de proteção, bem-estar e tutela jurídica dos animais domésticos e domesticados, reconhecendo-os como seres sencientes, dotados de sensibilidade física e psíquica, merecedores de proteção especial do Estado.

Art. 2º. São princípios desta Lei:

- I – dignidade e senciência animal;
- II – vedação a qualquer forma de crueldade;
- III – guarda responsável;
- IV – prevenção ao abandono;
- V – proteção sanitária e ambiental;
- VI – atuação integrada do Poder Público e da sociedade.

Art. 3º. Considera-se:

- I – animal doméstico: aquele pertencente a espécie historicamente domesticada, que convive e depende do ser humano;
- II – animal domesticado: aquele, ainda que silvestre ou exótico, mantido sob guarda, posse ou controle humano;
- III – tutor: quem detenha a guarda ou responsabilidade pelo animal;
- IV – maus-tratos: toda ação ou omissão que cause dor, sofrimento, estresse, lesão ou morte.

CAPÍTULO II **DA GUARDA RESPONSÁVEL**

Art. 4º. São deveres do tutor:

- I – assegurar alimentação, água e abrigo adequados;
- II – prover assistência veterinária;
- III – impedir sofrimento físico ou psicológico;



- IV – promover vacinação e controle reprodutivo;
- V – impedir abandono ou exposição a risco.

Art. 5º. É vedado:

- I – abandonar animal;
- II – mantê-lo em confinamento cruel;
- III – submetê-lo a violência ou castigo;
- IV – promover práticas cruéis ou degradantes.

CAPÍTULO III DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 6º. O Poder Público promoverá programas permanentes de:

- I – esterilização gratuita ou subsidiada;
- II – adoção responsável;
- III – educação em bem-estar animal;
- IV – canais de denúncia;
- V – identificação e cadastro animal.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E CIVIS

Art. 7º. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator a:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do animal;
- IV – perda da guarda;
- V – proibição temporária ou definitiva de tutela;
- VI – interdição de estabelecimento.

Art. 8º. O responsável arcará com as despesas de resgate, tratamento e reabilitação do animal.

CAPÍTULO V DA ALTERAÇÃO PENAL

Art. 9º. O art. 32 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar abuso, maus-tratos, ferir, mutilar, submeter a sofrimento físico ou psicológico, abandonar ou expor a perigo a integridade de animal doméstico ou domesticado:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem promove rinhãs, lutas, confinamento cruel ou priva o animal de alimento, água ou cuidados médicos.

§2º Se resultar lesão grave:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.



§3º Se resultar morte do animal:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

§4º Se o crime for praticado com tortura, sadismo, crueldade deliberada ou método que provoque sofrimento extremo ou prolongado:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§5º Incorre nas penas do §4º quem transmitir, gravar, divulgar ou monetizar, por meio digital, a prática do crime.

§6º A pena será aumentada de um terço se:

I – o agente tiver dever especial de cuidado;

II – houver emprego de meio particularmente cruel;

III – houver participação ou exposição de criança ou adolescente;

IV – houver impulsionamento ou divulgação em massa.

§7º A pena correspondente será aumentada de metade se o agente induzir, instigar, financiar, organizar, coordenar ou fornecer meios para sua execução ou transmissão, inclusive administrando perfis, grupos ou canais destinados à divulgação do conteúdo.

§8º A condenação acarretará:

I – perda da guarda de animais;

II – proibição de nova tutela por até 10 anos ou definitiva nos casos qualificados;

III – custeio integral das despesas veterinárias;

IV – perda de instrumentos, equipamentos, contas e canais utilizados no crime.”

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Art. 10. Provedores de aplicações de internet deverão adotar medidas para prevenir e interromper a divulgação de conteúdos que envolvam crimes previstos no art. 32 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

§1º Constituem deveres:

I – remover ou indisponibilizar conteúdo ilícito após ciência inequívoca;

II – suspender monetização;

III – preservar registros e provas por 6 meses;

IV – cooperar com autoridades.

§2º O descumprimento sujeita o provedor à responsabilidade civil e multa administrativa de 0,1% a 10% do faturamento bruto no Brasil.

§3º É vedado obter proveito econômico de conteúdo que envolva maus-tratos.

§4º Aplica-se subsidiariamente o disposto no Marco Civil da Internet.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 11. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República impõe, no art. 225, §1º, VII, comando expresso de proteção à fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que impõe ao legislador o dever de estruturar mecanismos preventivos e repressivos capazes de conferir tutela concreta à integridade física e psíquica dos animais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a vedação à crueldade prevista no art. 225, §1º, VII, da Constituição possui eficácia plena e constitui limite material às escolhas legislativas e culturais, conforme decidido, entre outros, no RE 153.531 (farra do boi), na ADI 1856 (rinhas de galo) e na ADI 4983 (vaquejada), reconhecendo a proteção animal como valor constitucional autônomo e indisponível.

A ciência contemporânea consolidou o reconhecimento da senciência animal, isto é, a capacidade de sentir dor, medo e sofrimento, fundamento ético-jurídico que afasta qualquer compreensão meramente patrimonialista da tutela da fauna. Nesse contexto, os maus-tratos deixam de ser simples infrações administrativas e passam a representar verdadeira violação à dignidade da vida senciente, justificando resposta penal proporcional à gravidade do dano.

A experiência comparada reforça essa diretriz, por exemplo, a partir da **Lei Cholito**, no Chile, a qual instituiu modelo moderno de guarda responsável, políticas públicas permanentes e responsabilização mais rigorosa, demonstrando que a proteção animal é matéria de política de Estado. O Brasil avançou com a **Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020**, porém a prática forense revela que as penas atuais ainda permitem benefícios desproporcionais, gerando sensação de impunidade em casos de crueldade extrema.

Casos emblemáticos evidenciam essa insuficiência normativa. O chamado “**caso Orelha**”, em que um cão foi espancado até a morte em contexto de violência gratuita, expôs sofrimento prolongado e sadismo incompatíveis com o tratamento jurídico brando ainda aplicado a muitos episódios semelhantes. Situações dessa natureza caracterizam verdadeira tortura animal, com elevado grau de reprovabilidade, exigindo reprimenda penal mais severa.

Soma-se a isso fenômeno recente e particularmente grave que consiste na transmissão e monetização digital de agressões contra animais. A divulgação em plataformas eletrônicas transforma a crueldade em espetáculo, amplia exponencialmente o dano moral coletivo, incentiva a repetição do delito e gera proveito econômico ilícito, circunstâncias que justificam qualificadoras específicas e agravamento de pena.

O presente projeto, portanto, conjuga políticas de prevenção e guarda responsável com o aperfeiçoamento do art. 32 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, estabelecendo penas proporcionais para lesão grave, morte, tortura, sadismo e exploração digital do sofrimento, além de prever perda da guarda, apreensão de



instrumentos do crime e restrição de benefícios penais. Busca-se dar efetividade real ao mandamento constitucional de vedação à crueldade, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais e oferecendo resposta jurídica compatível com a gravidade social desses delitos.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado LINDBERGH FARIAS

